

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: AGRO LÍDER LTDA

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de inexigibilidade, da empresa **AGRO LÍDER LTDA.**, que será responsável *pela Fornecimento de 100 (cem) litros de larvicida biológico bacillus huringiensis israelis destinado a utilização em água corrente em leito de rio (...)* de acordo com a descrição e as especificações técnicas verificadas no Termo de Referência encaminhado em anexo. O valor total da contratação perfaz o importe de **R\$ 20.790,00** (vinte mil, setecentos e noventa reais).

É o breve relatório.

PARECER

A Lei 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da inexigibilidade, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas expressas situações, como é o caso do inciso I de seu art. 25. Assim sendo, veja-se:

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes [...] (Grifei)*

A Declaração acostada ao Termo de Referência – exarada pela empresa Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S/A., – é capaz de demonstrar que a **AGRO LÍDER LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 05.443.140/0001-58, é **revendedor exclusivo autorizado no Estado de Santa Catarina**, apto a comercializar e prestar assistência técnica acerca dos produtos mencionados em epígrafe.

Ademais, que aludidos produtos, leia-se, os larvicidas biológicos: VectoBac 12 AS, VectoBac G, VectoBac WG e VectoLex CG, VectoLex WG e VectoMax FG, estão devidamente registrados junto ao Ministério da Saúde, sendo exclusivamente fabricados pela empresa **VALENT BIOSCIENCES LLC** (Estados Unidos), importados pela empresa **SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S/A.**, (São Paulo/SP), e adquiridos através da empresa **AGRO LÍDER LTDA.**

Além da exigência prevista no art. 25 (conforme mencionado alhures), impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, que sejam justificadas a escolha da contratante e o preço do contrato:

Art. 26. *As dispensas previstas nos § 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. **Parágrafo único.** O processo de dispensa, de*

inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (...)

A **justificativa pela contratação**, bem como a razão da escolha do fornecedor/prestador do serviço que se pretende contratar, está bem definida no termo de referência. Eis a justificativa acostada ao Termo de Referência, senão, in litteris:

Justificativa: "A aquisição do larvicida se dá pela necessidade de controle de insetos, vista que as localidades alvo são berço de nascentes e leito de rio, onde se proliferam os insetos, e controlando as larvas no berço dos rios, diminui também a quantidade de insetos nas localidades vizinhas. Além da Secretaria de Agricultura busca com aquisição fomentar e apoiar a agricultura e produtores rurais, mitigante os impactos negativos da atividade dos moradores e também reflexos na produção agropecuária."

A **justificativa do preço** está bem demonstrada através das cópias de contrato firmadas pela empresa a ser contratada com outros entes públicos, bem como pelas notas fiscais emitidas e devidamente anexadas ao Termo de Referência.

Da detida análise aos valores contratados em outros entes públicos (municípios), vê-se a compatibilidade dos preços praticados, conforme nota fiscal nº 051.936 Município de Timbó, Estado de Santa Catarina, no valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), Nota Fiscal nº 052.119, Município de Guabiruba, Estado de Santa Catarina, no valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais) e a Nota Fiscal nº 052.471 do Município de Canelinha, Estado de Santa Catarina, no valor de R\$ 8.360,00 (oito mil trezentos e sessenta), sendo utilizados os mesmos parâmetros de precificação pela empresa AGRO LÍDER LTDA.

De registrar, por fim, que conforme lê-se no Cartão CNPJ, a empresa **AGRO LÍDER LTDA.**, dispõe de **atividade econômica compatível**¹ com a que se pretende contratar.

¹ 46.83-4-00- Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo.

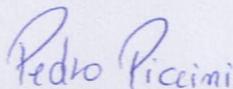
Há, também, **dotação orçamentária** disponível para a contratação, conforme Dotação (reduzido 3 – Elemento: 33903031).

Posto isso, o **OPINATIVO** é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização de contratação direta da empresa a **AGRO LÍDER LTDA.**, sob a forma de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25, I da Lei 8.666/93.

No ensejo, esta Procuradoria sugere que a contratação poderá ser efetivada, na modalidade escolhida, sendo que deverá ser providenciado pelo setor competente a elaboração do Termo de Inexigibilidade de Licitação a ser comunicado dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para Ratificação e Publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista ser condição para a eficácia dos referidos atos, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 23 de agosto de 2023.



PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229